



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04897/18*  
*Processo 00311/17 – anexado*

Origem: Câmara Municipal de Desterro  
 Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017  
 Responsável: Paulo Vamberto Leite (Presidente)  
 Advogado: Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB 12525)  
 Contador: Rogério Lacerda Estrela Alves (CRC/PB 7327/O)  
 Denunciantes: José Júnior Alexandre dos Anjos  
                   Valtécio de Almeida Justo (Prefeito de Desterro)  
 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de Desterro. Exercício de 2017. Rejeição de preliminar suscitada pelo MPC. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Acumulação ilegal de cargos públicos com remuneração irregularmente paga pela Câmara. Conhecimento e procedência parcial de denúncias. Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 01761/20**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Desterro**, relativa ao exercício de **2017**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor PAULO VAMBERTO LEITE.

Durante o exercício de 2017, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, havendo emissão de quatro relatórios sobre a entrega de balancete mensal.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** de fls. 4091/4095, pela Técnica de Contas Públicas Joseana Francisca Dantas Gualberto Rabay, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Ricardo José Bandeira da Silva. Com a apresentação da prestação de contas (fls. 4101/4132), foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 4204/4208, sob a chancela da referida Técnica de Contas Públicas, com revisão dos ACP's Ranieri da Silva Nery e Evandro Claudino de Queiroga, respectivamente, Chefes de Divisão e de Departamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04897/18*  
*Processo 00311/17 – anexado*

Em resumo, os dois relatórios contêm as colocações e observações a seguir resumidas:

**1. Na gestão geral:**

**1.1.** A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;

**1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 339/2016) **estimou** as transferências em **R\$654.669,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$631.777,32 e **executadas despesas** no valor de R\$631.670,89;

**1.3.** Houve indicação de despesa sem **licitação**, assim como indicação de realização de gasto com assessoria jurídica sem observância do princípio da economicidade;

**1.4.** O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$631.670,89) foi de **6,1%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$10.362.116,21), abaixo do limite constitucional de 7%;

**1.5.** A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de **54,38%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;

**1.6.** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;

**1.7.** Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;

**1.8.** Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$82.836,60, houve pagamento de R\$91.145,13, a maior em R\$8.308,53.

**2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**

**2.1.** As **despesas com pessoal** (R\$485.605,13) corresponderam a **3,34%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;

**2.2.** No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04897/18*  
*Processo 00311/17 – anexado*

- 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.
3. Houve registro de **denúncias**:
  - 3.1. **Processo TC 13527/18** - denúncia apresentada pelo Senhor JOSÉ JÚNIOR ALEXANDRE DOS ANJOS sobre: contratação de empresa fictícia para locação de veículos ocasionando gastos sem licitação e sem prova de uso do veículo, despesas irregulares com diárias e combustíveis, e acúmulo do cargo de Presidente da Câmara com o de Auditor Fiscal do Estado/PB (anexado a este processo);
  - 3.2. **Documentos TC 69554/17 e 69596/17** - denúncias apresentadas pelo Senhor JOSÉ JÚNIOR ALEXANDRE DOS ANJOS sobre locação de veículo e aquisição de combustíveis com aparência de despesas simuladas no exercício de 2016 (anexados ao Processo TC 18002/17, com a Auditoria);
  - 3.3. **Documentos TC 69350/17, 69539/17 e 69578/17** - denúncias apresentadas pelo Senhor JOSÉ JÚNIOR ALEXANDRE DOS ANJOS sobre locação de veículo e aquisição de combustíveis com aparência de despesas simuladas no exercício de 2016 (anexados ao Processo TC 18001/17, com a Auditoria);
  - 3.4. **Documentos TC 35348/17 e 51202/17** – denúncias apresentadas pelo Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO (Prefeito de Desterro) sobre obstáculo ao recebimento dos documentos referentes aos balancetes de março e maio de 2017 (anexados a este processo).
4. Foi realizada **diligência** na Câmara Municipal, visando o acompanhamento da gestão no período de 28/08 a 01/09/2017 (Documento TC 72248/18).

Ao término da análise envidada, a Auditoria concluiu pela existência das seguintes máculas: 1) despesas sem prévia licitação, no montante de R\$87.660,00; e 2) realização de despesa sem observância ao princípio da economicidade, tendo em vista a contratação de serviços de assessoria jurídica em valor superior aos contratados em Câmaras de Municípios circunvizinhos e de mesmo porte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04897/18*  
*Processo 00311/17 – anexado*

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor interessado foi notificado para apresentar seus esclarecimentos, tendo ofertado defesa às fls. 4212/4307.

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria confeccionou novel relatório (fls. 4318/4325), firmado pela mesma TCP e pelo Chefe de Divisão Ricardo José Bandeira da Silva, concluindo pela permanência das eivas anteriormente apontadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio de cota proferida pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 4328/4331), pugnou pela anexação do Processo TC 13527/18 (denúncia) à presente prestação de contas, a fim de que houvesse julgamento em conjunto, consignando ainda pela necessidade de dilação da instrução processual, inclusive com estabelecimento de contraditório e ampla defesa.

Concretizada a anexação do Processo TC 13527/18 (fls. 4391/4407), foi produzido relatório de complementação de instrução (fls. 4412/4420), de lavra do ACP Alexandre José Araújo Carvalho, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Ricardo José Bandeira da Silva, com a seguinte conclusão:

Face ao exposto, a conclusão do Relatório de Auditoria da Câmara Municipal de Desterro, referente ao exercício de 2017, passa a ter a seguinte redação:

Após a análise da defesa apresentada, permanecem as seguintes irregularidades:

3.1 Realização de despesas sem existência de processos licitatórios, no valor total de R\$ 87.660,00 (item 1 deste relatório);

3.2 Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, tendo em vista a contratação de serviços de assessoria jurídica em valor superior aos contratados em Câmaras de municípios circunvizinhos e de mesmo porte (item 2 deste relatório);

3.3 Realização de despesas sem a comprovação da sua realização e respectiva finalidade pública no montante de R\$ R\$ 12.731,09 (item 2.1 do Relatório de Auditoria Processo TC nº13527/18 fls. 62/69);

3.4 Acúmulo de cargo de presidente da Câmara com o cargo de auditor fiscal sem comprovação de compatibilidade (Item 2.2 do Relatório de Auditoria Processo TC nº13527/18 fls. 62/69).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04897/18*  
*Processo 00311/17 – anexado*

Consagrando o contraditório e a ampla defesa, foi efetuada nova intimação do gestor responsável para se manifestar sobre as conclusões da Auditoria, tendo sido ofertada defesa às fls. 4425/4537.

Submetida ao exame do Órgão Técnico, foi elaborado relatório (fls. 4544/4552), de lavra da ACP Bruna Pinheiro Neves, subscrito pelos ACP Maria Carolina Cabral da Costa e Luzemar da Costa Martins, respectivamente Chefes de Divisão e de Departamento, contendo a seguinte conclusão:

Diante das justificativas apresentadas pela defesa e as verificações feitas pela Auditoria, opina-se pela **manutenção das seguintes irregularidades** apontadas em Relatório de Complementação de Instrução:

Irregularidades cuja análise já havia sido realizada pela Auditoria (fls. 4318-4325):

- 3.1. Realização de despesas sem existência de processos licitatórios, no valor total de R\$ 87.660,00 (item 3.1 do Relatório de Complementação de Instrução, item 2.1 deste documento);
- 3.2. Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, tendo em vista a contratação de serviços de assessoria jurídica em valor superior aos contratados em Câmaras de municípios circunvizinhos e de mesmo porte (item 3.2 do Relatório de Complementação de Instrução, item 2.4 deste documento);

Irregularidades apontadas em sede de denúncia, cuja análise inicial opinou pela procedência (fls. 4392-4399):

- 3.3. Realização de despesas sem a comprovação da sua realização e respectiva finalidade pública no montante de R\$ 12.731,09 (item 3.3 do Relatório de Complementação de Instrução, item 2.1 deste documento);
- 3.4. Acúmulo de cargo de presidente da Câmara com o cargo de auditor fiscal sem comprovação de compatibilidade (item 3.4 do Relatório de Complementação de Instrução, item 2.2 deste documento)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04897/18*  
*Processo 00311/17 – anexado*

Novamente instado a se pronunciar, o *Parquet* Especial, desta feita em parecer de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 4555/4565), pugnou:

**EM PRELIMINAR:**

**a) Notificação do responsável para se manifestar acerca dos valores relativos a excesso de remuneração, apontados pelo MPC, tendo em vista a adoção de parâmetro diverso daquele adotado pelo TCE para o cálculo.**

**NO MÉRITO:**

- a) IRREGULARIDADE DAS CONTAS** em análise, de responsabilidade do *Sr. Paulo Vamberto Leite*, relativas ao exercício de 2018;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao mencionado gestor, em decorrência de excesso remuneratório percebido, **no valor de R\$ 5.476,60;**
- d) APLICAÇÃO DE MULTA** ao citado gestor, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04897/18*  
*Processo 00311/17 – anexado*

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a sessão do dia 03/12/2019 (fl. 4566), sendo retirado de pauta para a intimação do Senhor PAULO VAMBERTO LEITE, inclusive por intermédio de seu Advogado constituído, facultando-lhe oportunidade de comprovar, por meio de documentos hábeis, além da compatibilidade de horários, a harmonização para o exercício das atribuições administrativas como Presidente do Poder Legislativo de Desterro com o cargo efetivo de Auditor Fiscal de Mercadorias em Trânsito da Receita Estadual da Paraíba.

Intimação, conforme certidão de fl. 4570, e apresentação de documentos de defesa de fls. 4572/4586 e 4589/4603.

Ao examinar a defesa o Órgão Técnico, em relatório de fls. 4610/4617, firmado pelos mesmos ACP's, concluiu pela permanência da mácula, ressaltando que, além da irregularidade, objeto da última defesa, há outras três atinentes à gestão do defendente no período.

Por fim, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em cota da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, concluiu:

**Isto posto, esta Representante do Ministério Público de Contas reitera que, quando da sua manifestação no parecer de mérito, fls. 4555/4565, cuidou de opinar acerca do presente item, pugnando pela aplicação de multa ao gestor com fulcro na Lei Orgânica deste TCE/PB, **além das recomendações cabíveis para o devido cumprimento do disposto na Constituição Federal no tocante ao acúmulo ilegal de cargos na Administração Pública.****

**Frente ao exposto, este Membro do Parquet Especial RATIFICA o seu entendimento esposado no Parecer meritório de fls. 4555/4565, o qual considerou irregulares as contas em apreço, aplicou multa ao gestor responsável e imputou-lhe débito em decorrência das irregularidades detectadas nos autos.**

Agendamento para a presente sessão, com as intimações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04897/18  
Processo 00311/17 – anexado

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04897/18  
Processo 00311/17 – anexo

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

**Sobre a preliminar levantada pela Representante do Ministério Público tangente a excesso de remuneração.**

O Ministério Público Especial suscitou possível excesso de remuneração auferido pelo Presidente da Câmara Municipal (fls. 4562/4564).

Neste ponto específico, não se apresenta razoável adotar a remuneração do Deputado Federal, como ponto de partida, sem se cotejar adequadamente a sua composição, notadamente diante de variadas verbas notoriamente componentes do seu valor final.

A possibilidade de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara já foi objeto de Consulta, nos autos do Processo TC 00473/01 (Parecer Normativo PN – TC 00005/01), cujo parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim concluiu:

*“No que tange à possibilidade de concessão de verba de representação ao Vereador Presidente da Câmara, nos acostamos ao entendimento do ilustre Assistente Especial. Com efeito, assim dispõe o § 4º, do art. 39, da CF:*

**§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.**

*Infere-se do texto acima, que a remuneração dos detentores de mandato eletivo como, por exemplo, os Vereadores, deve ser fixada em parcela única, contudo, a vedação de que ao subsídio sejam adicionadas outras parcelas não é óbice para que sejam fixadas remunerações diferenciadas para os membros da Mesa Diretora, posto que exercem funções de cunho administrativo, que extrapolam as atividades legislativas comuns”.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04897/18*  
*Processo 00311/17 – anexado*

Na mesma toada, membros da Magistratura e do Ministério Público (por extensão, dos Tribunais e do Ministério Público de Contas, como ocorre aqui no TCE/PB) podem receber verba pelo exercício da Presidência e da Procuradoria Geral nos respectivos órgãos que dirigem, nos termos da Resolução 13/06 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução 09/06 do Conselho Nacional do Ministério Público:

<b>Resolução 13/06, do CNJ</b>	<b>Resolução 09/06, do CNMP</b>
<p><i>Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:</i></p> <p><i>II - de caráter eventual ou temporário:</i></p> <p><i>a) exercício da Presidência de Tribunal ...;</i></p>	<p><i>Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:</i></p> <p><i>II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral ...;</i></p>

E essas verbas, quando recebidas juntamente com os subsídios, subordinam-se ao teto da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme esclarecedor voto do ex-Ministro Cezar Peluso, nos autos da ADI 3854-1/DF:

**A entender-se outro modo, um dos resultados práticos é que, em relação às categorias federais dessa mesma estrutura judiciária nacional, não poucos casos haverá em que, perante o limite máximo do subsídio dos magistrados, correspondente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor do subsídio dos Ministros desta Corte (art. 93, inc. V), será lícito somarem-se vantagens de caráter pessoal, até o valor do teto remuneratório equivalente ao valor do subsídio mensal dos membros desta Corte (art. 37, inc. XI, 1ª parte). Já, na variante estadual daquela mesma estrutura, coincidindo o teto remuneratório com o subteto do subsídio, limitados ambos a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor subsídio dos Ministros desta Casa (art. 37, inc. XI, 2ª parte, cc. art. 93, inc. V), nenhuma verba retributiva poderá ser acrescida aos vencimentos dos servidores.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04897/18  
Processo 00311/17 – anexo

Daí, o normativo do TCE/PB, sobre o limite relacionado ao Presidente da Câmara, ter adotado como paradigma o Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, com valor de subsídio limitado ao da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Dirigente do Parlamento Mirim, sem perder de vista, ainda, o subteto relativo ao Prefeito do Município.

Por tudo, inexistente excesso de remuneração, à luz na primeira análise realizada pela Auditoria com base na Resolução Processual RPL – TC 00006/17, conforme relatório de fl. 4094:

8	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a):	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d)	R\$ 66.250,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) <sup>1</sup>	R\$ 0,00

Fonte: SAGRES e CONSTATAÇÕES DA AUDITORIA

<sup>1</sup> Diferença/Excesso igual a Zero indica CONFORMIDADE.

Assim, cabe rejeitar a preliminar suscitada.

**Realização de despesas sem existência de processos licitatórios, no valor total de R\$87.660,00.**

A Auditoria apontou, em seu relatório (fl. 4204), falha relacionada a licitações, consubstanciada na inexistência de processo licitatório para algumas despesas, conforme quadro abaixo reproduzido:

Nome do Credor	Objeto	CPF/CNPJ	Valor Empenhado
ECOPLAN-CONTABILIDADE E SOFTWARE LTDA	Assessoria contábil	059.050.650.001-08	34.200,00
E-TICONS - EMP. DE TEC. DE INFORMAÇÃO & CONS. LTDA	Locação de software Gestão Pública	091.969.740.001-67	10.500,00
S&M CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA –ME	Locação de veículo	062.287.480.001-22	9.750,00
SEBASTIAO AGRIPINO C. DE OLIVEIRA	Assessoria jurídica	000.319.274.084-15	33.210,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 87.660,00</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04897/18  
Processo 00311/17 – anexado

Do total indicado, observa-se que a maior parte se refere à contratação de serviços de assessoria contábil (R\$34.200,00) e jurídica (R\$33.120,00), para os quais a Auditoria asseverou inicialmente não terem sido apresentados os processos administrativos referentes às contratações.

Em sede de defesa, almejando elidir a eiva, o gestor responsável colacionou aos autos cópias das inexigibilidades 01/2017 e 02/2017 (fls. 4219/4306). A despeito da juntada, a Auditoria manteve a mácula (fl. 4319), sob o fundamento de que, no momento da inspeção *in loco*, apesar de solicitados, os processos não teriam sido apresentados ao corpo técnico. Além disto, consignou que as informações relativas a tais contratações diretas somente teriam sido inseridas no Tramita no ano de 2018, de forma extemporânea.

Sob outra vertente (fl. 4321), o Órgão Técnico ainda consignou que os serviços contratados (assessoria contábil e jurídica) seriam corriqueiros da administração pública, existindo diversos profissionais capazes de executá-los, de forma que estaria configurada a possibilidade de competição. Para a Auditoria, não restou evidenciada a notória especialização, capaz de dar guarida às contratações diretas, via inexigibilidade de licitação. Por fim, ainda sobre tais inexigibilidades, foi registrada ofensa ao Parecer Normativo PN - TC 00016/17.

Conforme se verifica da análise envidada pelo Órgão Técnico, a eiva em comento reporta-se, de início, à contratação de assessorias jurídica e contábil por meio de inexigibilidade de licitação.

Este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

**PROCESSO TC N.º 18321/17**

Objeto: Consulta  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04897/18  
Processo 00311/17 – anexado

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

*“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...*

*Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.*

*Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecido, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04897/18  
Processo 00311/17 – anexado

*Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.*

*Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.*

*Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...*

*Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.*

*Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.*

*A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.*

*Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04897/18  
Processo 00311/17 – anexado

*Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.*

*A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.*

*Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).*

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04897/18  
Processo 00311/17 – anexo

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: **“Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”**.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

Os procedimentos foram protocolados através dos documentos a seguir captados do Mural de Licitações, disponível para consulta no portal deste Tribunal ([www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br)) e, embora enviados com atraso à esta Corte não há questionamentos quanto às formalidades de contratação:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04897/18  
Processo 00311/17 – anexo

The screenshot shows the 'Licitações realizadas e homologadas' section of the TCE-PB Tramita system. The search filters are: Ente: Desterro; Jurisdicionado: Câmara Municipal de Desterro; Modalidade: Todos; Objeto: serv; Homologada entre: 01/01/2017 e 01/06/2017. The 'Listagem de licitações realizadas' table contains the following data:

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Câmara Municipal de Desterro	00002/2017	Inexigibilidade	R\$ 34.200,00	04/04/2017	Homologada	Contratação de serviços advocatícios para assessorar a Câmara Municipal de Vereadores de Desterro - PB		Doc. 25611/18
Câmara Municipal de Desterro	00001/2017	Inexigibilidade	R\$ 38.000,00	13/03/2017	Homologada	Contratação de serviços técnicos especializados em assessoria contábil, para Câmara Municipal de Desterro		Doc. 25542/18

Nesse compasso, cabe a expedição de recomendação à gestão da Câmara Municipal, no sentido de aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados, sem prejuízo de **multa** pelo encaminhamento com atraso.

No que diz respeito às demais despesas tidas por não licitadas com locação de software (R\$10.500,00) e locação de veículo (R\$9.570,00), a defesa alegou que os valores ultrapassaram em pequena monta o valor limite para a contratação direta, via dispensa de licitação.

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumprindo recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04897/18*  
*Processo 00311/17 – anexado*

Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

No que diz respeito à despesa com locação de software (R\$10.500,00), apesar da mácula consignada, a Auditoria desta Corte não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento dos bens nele noticiado. Por outro lado, no que diz respeito ao gasto com locação de veículo, em razão de denúncia veiculada perante essa Corte de Contas, a Unidade Técnica o questionou, ante à ausência de comprovação da sua realização e da respectiva finalidade pública da despesa. Tal eiva será comentada logo a seguir.

Em todo caso, pelo descumprimento da Lei 8.666/93, cabe aplicação de **multa**.

**Realização de despesas sem a comprovação da sua realização e respectiva finalidade pública, no montante de R\$12.731,09.**

A eiva em foco decorreu da análise do Processo TC 13527/18 (anexado à presente prestação de contas), cujo conteúdo refere-se à denúncia formulada perante esta Corte de Contas.

Em síntese, foram denunciadas irregularidades praticadas pelo gestor da Câmara Municipal de Desterro os seguintes fatos: 1) contratação de empresa para locação de veículo sem processo licitatório e ausência de comprovação da finalidade pública das despesas decorrentes; 2) indícios de excesso de combustível; 3) irregularidade no pagamento de diárias; e 4) acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Chefe do Parlamento Mirim, o qual, além de ser o Vereador Presidente da Câmara Municipal, também exerceria o cargo de Auditor Fiscal de Mercadorias em Trânsito da Receita Estadual/PB.

Sobre a circunstância de que teria havido a **contratação de empresa para locação de veículo sem a devida licitação**, a Auditoria asseverou que o fato tinha sido apontado na prestação de contas, o que, de fato, aconteceu. Com efeito, no item relativo à análise das despesas não licitadas, a Unidade Técnica apontou como não sendo licitada despesa no valor de R\$9.750,00, relativa à locação de veículo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04897/18  
Processo 00311/17 – anexado

Apesar de o montante dispendido ter sido pouco acima do limite para contratação direta via dispensa de licitação, a despesa foi questionada pela Auditoria quanto à finalidade pública, bem como quanto à ausência de elementos comprobatórios.

Em sede de defesa, o gestor interessado sustentou que seria “*completamente desarrazoado, que o presidente ou os vereadores a serviço da câmara, tenham que fazer relatórios de viagens com os itinerários e/ou localidades visitadas, restando um desserviço à atividade parlamentar, legítimos representantes do povo, devendo obrigatoriamente, comparecer às comunidades enaltecendo a atividade parlamentar pela qual foram eleitos*”.

Ao examinar a defesa, o Órgão Técnico pontuou que, quando da confecção do relatório exordial da denúncia, solicitou, por meio de ofício, mapa de controle de viagens e/ou deslocamento do veículo locado. A resposta, à época, foi que o controle não havia sido feito, nem para o abastecimento nem para as viagens. Diante a ausência de elementos comprobatórios, tanto a despesa com a locação do veículo em si quanto o gasto com combustível foram questionados.

No seu pronunciamento, a representante do *Parquet* de Contas consignou o entendimento de que não houve o devido controle dos gastos com combustíveis e com locação de veículos, significando descuido com a prestação de contas dos recursos públicos envolvidos e, por esta razão, atraindo a aplicação de sanção pecuniária ao gestor responsável.

Conforme se pode colher do SAGRES as despesas se referem à locação do veículo por três meses no montante de R\$9.750,00 e de **combustíveis para o referido veículo** no total de R\$2.981,09.

Classificação institucional		Dados principais		Valores			Natureza da Despesa
Unidade Gestora	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Elemento
Câmara Municipal de Desterro	05-Maio	06.228.748/0001-22	S&M CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA -ME	RS 3.250,00	RS 3.250,00	RS 3.250,00	39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurí...
Câmara Municipal de Desterro	04-Abril	06.228.748/0001-22	S&M CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA -ME	RS 3.250,00	RS 3.250,00	RS 3.250,00	39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurí...
Câmara Municipal de Desterro	04-Abril	06.228.748/0001-22	S&M CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA -ME	RS 3.250,00	RS 3.250,00	RS 3.250,00	39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurí...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04897/18  
Processo 00311/17 – anexo

Classificação Institucional		Dados principais		Valores			Natureza da Despesa
Unidade Gestora	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Elemento
Câmara Municipal de Desterro	05-Maio	03.605.056/0001-68	MARIA DE LOURDES MENDONÇA - POSTO SÃO CRISTOVÃO	RS 1.080,99	RS 1.080,99	RS 1.080,99	30 - Material de Consumo
Câmara Municipal de Desterro	05-Maio	03.605.056/0001-68	MARIA DE LOURDES MENDONÇA - POSTO SÃO CRISTOVÃO	RS 1.100,10	RS 1.100,10	RS 1.100,10	30 - Material de Consumo
Câmara Municipal de Desterro	04-Abril	03.605.056/0001-68	MARIA DE LOURDES MENDONÇA - POSTO SÃO CRISTOVÃO	RS 800,00	RS 800,00	RS 800,00	30 - Material de Consumo

As despesas são daquelas que podem ser classificadas como aceitáveis à inerência do Poder Legislativo, não configurando estranheza. A mesa diretora da Câmara e os demais Vereadores podem dispor de veículo para realizar as atividades administrativas e até para diligências próprias da atividade parlamentar e fiscalizadora. Por outro lado, não ficou configurado excesso de gastos relativos às despesas questionadas.

Assim, quanto a este aspecto a denúncia é **parcialmente procedente**, porquanto, de acordo com a despesa, deveria ter havido licitação.

Quanto à ausência de controle de gastos é de se fazer **recomendação** no sentido que as despesas efetivadas sejam devidamente comprovadas com demonstrativo da aplicação das mesmas.

**Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, tendo em vista a contratação de serviços de assessoria jurídica em valor superior aos contratados em Câmaras de Municípios circunvizinhos e de mesmo porte.**

No exame enviado, a Unidade Técnica registrou como eiva possível realização de despesa sem observância ao princípio da economicidade, tendo em vista a contratação de serviços de assessoria jurídica em valor superior aos contratados por Câmaras de Municípios circunvizinhos e de mesmo porte ao da Câmara de Desterro. Segundo levantamento técnico, aquele Parlamento Mirim teve um gasto mensal (R\$3.800,00) 52% acima do preço médio mensal (R\$2.500,00) dispendido por Câmaras de Municípios circunvizinhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04897/18*  
*Processo 00311/17 – anexado*

Sinteticamente, em sua defesa, o gestor argumentou que a aferição dos valores a serem pagos a título de contraprestação por serviços de natureza jurídica deveria levar em conta a localidade da prestação dos serviços, a quantidade e o tempo destinado à execução daqueles. Enfim, argumentou que cada situação é diferente uma da outra, possuindo cada ente público suas necessidades específicas, não podendo servir de parâmetro unicamente os valores pagos pelas Câmara de Municípios vizinhos.

Embora se reconheça a importância do registro feito pela Auditoria, não se vislumbra, no caso em disceptação, elementos suficientes e robustos para se afirmar, categoricamente, que as despesas com serviços de assessoria jurídica foram realizadas com ofensa ao princípio da economicidade.

Com efeito, apesar de ter sido feita comparação destes gastos com aqueles executados por Câmara Municipais circunvizinhas, o valor contratual isoladamente não se mostra suficiente para indicar eventual excesso. Para esta finalidade, ou seja, para se aferir ofensa ao princípio da economicidade, deveriam ser examinados todos os elementos da relação contratual, tais como quantidade e qualidade dos serviços prestados, horas de execução, enfim todas as nuances contratuais, para, a partir daí, apurar a existência de eventual excesso de preço.

Em todo caso, cabem as devidas **recomendações** para que a Câmara Municipal de Desterro adote medidas necessárias, a fim de verificar se os valores destinados aos serviços de assessoria estejam adequados à realidade local.

**Acúmulo de cargo de Presidente da Câmara com o cargo de Auditor Fiscal sem comprovação de compatibilidade.**

A mácula em questão igualmente decorreu da análise do Processo TC 13527/18 (anexado à presente prestação de contas), cujo conteúdo refere-se à denúncia formulada perante esta Corte de Contas. Segundo foi denunciado, o gestor responsável, além de exercer o mandato eletivo de Vereador, inclusive no exercício da Presidência da Câmara Municipal, ocuparia o cargo de Auditor Fiscal de Mercadorias em Trânsito da Receita Estadual da Paraíba.

Na complementação de instrução de fls. 4412/4420, referente à primeira análise sobre a denúncia nos presentes autos, a Auditoria indicou o posicionamento desta Corte de Contas exarado através do Parecer Normativo TC - 00005/14:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04897/18  
Processo 00311/17 – anexado

Parecer Normativo TC – 0005/14 (Processo TC nº 09959/14)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c o art. 2º, inciso XV, do seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos do presente processo, referentes a consultas formuladas pela Prefeita do Município de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, pelo Chefe do Poder Executivo de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, e pelo Alcaide de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, acerca da possibilidade de acumulação de dois cargos públicos de professor com um cargo político de Vereador, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em tomar conhecimento das referidas consultas e, quanto ao mérito, responder **que o Edil, no exercício exclusivo da atividade legislativa, sem qualquer função administrativa na Câmara, pode acumular o seu cargo político apenas com mais um cargo público, necessitando, para tanto, comprovar a compatibilidade de horários entre o expediente de servidor público e as sessões do Parlamento, todavia, caso exerça também atribuições administrativas, como no caso de Presidente do Poder Legislativo, faz-se imperiosa a comprovação da harmonização do exercício destas atividades com o cargo, emprego ou função pública. (grifo nosso)**

Considerando o Parecer Normativo acima exposto, foi solicitado através do Ofício nº 0818/18-TCE-DIAFI (doc 76138/18) ao Sr. Paulo Vamberto Leite a comprovação da harmonização do exercício da atividade de presidente da Câmara Municipal de Desterro com o cargo de Auditor Fiscal de Mercadoria em Trânsito da Secretaria Estadual da Receita /PB.

Em resposta (doc. 73987/18) o Sr. Paulo Vamberto Leite afirmou que:

Quanto ao documento de comprovação do item 1 do ofício nº0818/18 – TCE-DIAFI, o Presidente da Câmara Pediu licença do cargo de auditor fiscal, além de ter dado entrada na aposentadoria por tempo de serviço, havendo assim, compatibilidade para o exercício dos cargos.

Ressalte-se que apesar de tal afirmação o mesmo não anexou nenhum documento que viesse a comprovar tal fato.

Em face de a ausência de documentos que viesse a comprovar tal afirmação, esta equipe de auditoria consultou o painel de acumulação de vínculos públicos e o SAGRES (doc 76140/18 e 76141/18) onde foi constatado que até o mês de julho de 2018 o Sr. Paulo Vamberto Leite acumulou o cargo de Auditor Fiscal com o cargo de Presidente da Câmara Municipal e conforme dados do SAGRES no período de janeiro de 2017 a julho de 2018 recebeu remuneração do cargo de Agente de Fiscal de Merc. Trânsito (doc. 76141/18).

Isto posto, diante da ausência de documentos que viesse a comprovar a compatibilidade de horários e a harmonização do exercício da atividade de Presidente do Poder Legislativo Municipal com o Cargo de Auditor Fiscal de Mercadoria em Trânsito da Secretaria da Receita Estadual da Paraíba, este item da denúncia é procedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04897/18  
Processo 00311/17 – anexo

Em sua defesa, o interessado, resumidamente, destaca que para compatibilidade de horários, a carga horária do cargo no Estado da Paraíba de 20 horas semanais se amoldava perfeitamente ao permissivo constitucional, haja vista que as sessões ordinárias da Câmara conforme art. 42 do Regimento Interno, ocorriam apenas uma vez por dia se em dias úteis, aos sábados, salvo se incidisse feriado. Concluiu que atendeu o permissivo legal.

Relatório de análise de defesa de fls. 4544/4552, do Órgão Técnico:

O trecho do RI transcrito pelo defendente aponta a realização das sessões ordinárias da Câmara Legislativa aos sábados, a fim de demonstrar a compatibilidade de horários do exercício da função de vereador com a de Auditor Fiscal, que alega ser de 20 horas semanais – o que não foi comprovado.

Ainda que se considere que o exercício das duas funções é compatível, não foi anexada qualquer comprovação de que há harmonização com a função de Presidente de Câmara. O detentor de tal cargo tem todas as atribuições de um vereador, além de outras, administrativas, que podem exigir presença mais frequente na Câmara Municipal. O fato de a sessão ordinária ocorrer aos sábados, portanto, não torna automaticamente compatível a acumulação dos cargos de vereador, Presidente da Câmara e Auditor Fiscal do Estado.

O Painel de Acumulações de Vínculos e o SAGRES mostram que, em 2017, o defendente acumulou os cargos de Vereador Presidente e Auditor Fiscal entre os meses de abril e dezembro, como mostram as imagens a seguir:

- Nome do Servidor : PAULO VAMBERTO LEITE ( Servidores: 1 )		R\$ 33.750,00
20416580459	01/01/2017 00000017 VEREADOR, PRESIDENTE	R\$33.750,00 Eletivo CAMARA MUNICIPAL
+ Nome do Servidor : SERGIO ROBERTO DE VASCONCELOS RIBEIRO ( Servidores: 2 )		R\$ 11.275,07
+ Nome do Servidor : TIAGO SIMÕES DO SANTOS ( Servidores: 2 )		R\$ 30.000,00
+ Nome do Servidor : VICENTE DE PAULA CAMPOS ( Servidores: 2 )		R\$ 30.000,00
Registros: 48		R\$ 402.398,33

  

CPF	Servidor	Detalhamento - Período: 042017					
20416580459	PAULO VAMBERTO LEITE	Proventos					
Sálarios		<table border="1"> <thead> <tr> <th>Descrição</th> <th>Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>SUBSIDIO</td> <td>R\$3.750,00</td> </tr> </tbody> </table>		Descrição	Valor	SUBSIDIO	R\$3.750,00
Descrição	Valor						
SUBSIDIO	R\$3.750,00						
Mes/Ano/Ref/Ano	Proventos	Descontos	Líquido				
042017	R\$3.750,00	R\$620,20	R\$3.129,80				
052017	R\$3.750,00	R\$620,20	R\$3.129,80				
062017	R\$3.750,00	R\$620,20	R\$3.129,80				
072017	R\$3.750,00	R\$620,20	R\$3.129,80				
082017	R\$3.750,00	R\$620,20	R\$3.129,80				
092017	R\$3.750,00	R\$620,20	R\$3.129,80				
102017	R\$3.750,00	R\$620,20	R\$3.129,80				
112017	R\$3.750,00	R\$620,20	R\$3.129,80				
122017	R\$3.750,00	R\$620,20	R\$3.129,80				

|  | | Descontos | |
|  | | | Descrição | Valor     | |-----------|-----------| | INSS      | R\$412,50 | | IRRF      | R\$207,70 | | |

Fonte: Sagres 2017 – Câmara Municipal de Desterro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04897/18  
Processo 00311/17 – anexo

Matrícula	Nome do servidor	CPF	Dt. Nas.	Tipo de Anóteo	Dt. Admissão	Letação	Tipo de Cargo	Descrição do cargo
388394581	VALLIO VAREJITO LOTE	204238949	15/09/1987	Executivo	01/04/1988	SEC. EST. FAZENDA	SPETIDO ATIVO	ACELTOR FISCAL RESCISO TRANSIC

Fonte: Sagres 2017 – Estadual



Fonte: Painel de Acumulação de Vínculos – 2017 a 2019

Assim, na opinião desta Auditoria, a defesa não foi capaz de evidenciar a harmonização entre o exercício da Presidência da Câmara com a de Auditor, **mantendo-se a irregularidade.**

No tocante a este item, a Representante do MPC opinou:

Portanto, a presente irregularidade enseja a aplicação de multa ao gestor responsável, com fulcro na LOTCE/PB, além das devidas recomendações para que o devido cumprimento do que dispõe a Constituição Federal no tocante ao acúmulo de cargos públicos na Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04897/18  
Processo 00311/17 – anexo

Após a retirada de pauta do presente processo da sessão do dia 26/11/2019, foi emitido o seguinte despacho de fls. 4567/4569:

Vistos, etc.

O presente processo encontrava-se agendado para julgamento, contudo, entendendo haver necessidade de complementar a instrução para fins de esclarecer circunstância relevante para o deslinde da presente prestação de contas, resolveu-se retirá-lo de pauta.

Dentre as máculas remanescentes, observa-se a indicação de acúmulo de cargo de presidente da Câmara Municipal com o cargo de auditor fiscal sem comprovação de compatibilidade de horários.

A mácula em questão decorreu da análise do Processo TC 13527/18 (anexo à presente prestação de contas), cujo conteúdo refere-se à denúncia formulada perante esta Corte de Contas. Segundo foi denunciado, o gestor responsável, além de exercer o mandato eletivo de Vereador, inclusive no exercício da Presidência da Câmara Municipal, ocuparia o cargo de auditor fiscal de mercadorias em trânsito da Receita Estadual da Paraíba.

Em sede de defesa, o interessado alegou que haveria compatibilidade de horários, uma vez que a carga horária relativa ao cargo efetivo estadual seria de 20 horas semanais e se amoldaria à previsão contida no Regimento Interno da Câmara Municipal, no sentido de que as sessões ocorrem aos sábados.

Ao examinar os argumentos defensórios, a Unidade Técnica consignou que, ainda que se considerasse haver compatibilidade de horários, teria que restar demonstrada a harmonização das atividades desenvolvidas como auditor fiscal de mercadorias em trânsito com o desempenho das atividades administrativas exercidas pelo interessado enquanto Chefe do Poder Legislativo Municipal, as quais poderiam exigir uma presença mais frequente na Câmara Municipal.

A Constituição Federal, em seu art. 38, III, prevê que o servidor público, quando investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

Por outro lado, não havendo compatibilidade, aplicar-se à regra contida no inciso II daquele dispositivo, a qual prevê que o servidor deve se afastar do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Por meio do Parecer Normativo PN TC 0005/14, esta Corte de Contas, ao responder consulta formulada acerca da possibilidade de acumulação de dois cargos públicos de professor com um cargo político de Vereador, consignou que *"o Edil, no exercício exclusivo da atividade legislativa, sem qualquer função administrativa na Câmara, pode acumular o seu cargo político apenas com mais um cargo público, necessitando, para tanto, comprovar a compatibilidade de horários entre o expediente de servidor público e as sessões do Parlamento, todavia, caso exerça também atribuições administrativas, como no caso de Presidente do Poder Legislativo, faz-se imperiosa a comprovação da harmonização do exercício destas atividades com o cargo, emprego ou função pública"*.

Conforme se observa, caso exerça o mandato legislativo sem qualquer função administrativa, o Vereador pode cumular o seu cargo político com apenas mais um cargo público, desde que haja compatibilidade de horário. Quando, além da vereança, também estiver no exercício de funções administrativas, como no caso do Chefe do Poder Legislativo, além da compatibilidade de horários, faz-se imperiosa a comprovação da harmonização do exercício dessas funções administrativas com o cargo público.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04897/18  
Processo 00311/17 – anexado

### Entendimento da Auditoria:

Do Anexo 1, observa-se que, como alegado pelo defendente, foi a ele concedida aposentadoria do cargo de Auditor Fiscal de Mercadorias em Trânsito em 15 de janeiro de 2019, cujo registro foi concedido por esta Corte de Contas em setembro de 2019 (Proc. 03128/19, finalizado). Apesar disso, no Sagres, o Sr. Paulo Vamberto Leite figura como servidor lotado na Secretaria de Estado da Receita, e não como inativo, conforme visto no Anexo 3.

Na data em que se redige o presente Relatório, pesquisa no Sagres indica que o defendente ainda se encontra como servidor ativo do órgão na folha de pagamentos de fevereiro de 2020, última disponível para consulta:

Nº	Servidor	Admissão	Remuneração Bruta	Lotação
96	PAULO VAMBERTO LEITE	01/04/1986	R\$ 13.766,25	SEC.EST.RECEITA
97	PEDRO PEREIRA DA SILVA	01/04/1985	R\$ 16.414,26	SEC.EST.RECEITA
98	PERICLES VIANA DE OLIVEIRA	11/06/1966	R\$ 13.189,46	PBPREV-PESSOAL INATIVO
99	RAFAEL JOSE FERREIRA DE ALMEIDA	12/08/1982	R\$ 16.414,26	PBPREV-PESSOAL INATIVO

Figura 1: Consulta ao Sagres em 1 de junho de 2020 - defendente visto como servidor ativo na folha de pagamentos da SER de fevereiro de 2020

Assim, quanto a este ponto, assiste razão ao defendente, uma vez que ficou comprovada a sua aposentadoria em janeiro de 2019, embora ainda figure no Sagres como servidor ativo. É importante que os responsáveis pela inserção dos dados da folha de pagamento – PBPrev e SER – sejam notificados para que atualizem a relação de servidores que consta no sistema, a fim de refletir a realidade.

Embora a aposentadoria tenha sido comprovada, ela se deu, como já dito, apenas em 2019, e a acumulação de cargos questionada diz respeito ao exercício de 2017. Assim, fica evidente que, no ano cuja PCA se avalia, houve acúmulo dos cargos de Vereador Presidente da Câmara e Auditor Fiscal de Mercadorias em Trânsito. Resta avaliar, portanto, a comprovação de que havia, além da compatibilidade de horários, a harmonização para o exercício das atribuições administrativas como Presidente do Poder Legislativo de Desterro com o cargo efetivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04897/18*  
*Processo 00311/17 – anexado*

A argumentação apresentada foi no sentido de que a compatibilidade de horários estaria comprovada pelo fato de que as sessões ordinárias da Câmara Municipal ocorriam aos sábados. Ocorre que a Lei Estadual 8.427/2007, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários do Estado da Paraíba, em seção que trata da jornada de trabalho, estabelece:

*“Art. 4º O Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários é composto pelas carreiras de Auditoria Fiscal Tributária e de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, e os cargos de provimento efetivo que compõem o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, instituído por esta Lei, são os seguintes:*

*I – Auditor Fiscal Tributário Estadual (AFTE);*

*II – Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito (AFMT).*

*§ 1º Os atuais cargos de Auditores Fiscais da Receita Estadual (AFRE) passam a denominar-se Auditores Fiscais Tributários Estaduais (AFTE).*

*§ 2º Para efeitos desta Lei, o Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF-500 passa a denominar-se SFT – Servidor Fiscal Tributário.*

*§ 3º O PCCR está estruturado em linhas de atividades e cargos, em quantidades previstas no Anexo I deste texto legal.*

*(...)*

*Art. 16. A jornada de trabalho dos ocupantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários da SER não excederá 8 (oito) horas diárias e será de acordo com o art. 19 da Lei Complementar nº 58/2003, sob regime de dedicação exclusiva, observado o disposto no art. 30, XX, “b”, da Constituição Estadual.*

*§ 1º Os Servidores Fiscais Tributários convocados para desempenharem suas funções em regime de plantão não poderão ter jornadas de trabalho que ultrapassem o limite semanal de 40 (quarenta) horas.*

*§ 2º Quando a fiscalização se der sob regime de plantão, a prestação do trabalho ocorrerá em qualquer dia da semana, garantido o descanso imediatamente posterior de 72 (setenta e duas) horas.*

*§ 3º Os integrantes das carreiras do Grupo Servidores Fiscais Tributários, quando em exercício em postos fiscais, unidades volantes ou unidades móveis, sob regime de plantão, farão jus à compensação de horas que ultrapassem a carga horária a que se refere o § 1º deste artigo, na razão de um plantão de folga por cada 24 (vinte e quatro) horas excedentes acumuladas ou à correspondente compensação financeira.” (grifou-se)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04897/18*  
*Processo 00311/17 – anexado*

A Lei Estadual 9.208/2010<sup>2</sup> posteriormente alterou a nomenclatura do cargo de Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito para Auditor Fiscal Tributário Estadual de Mercadorias em Trânsito, de modo que os dispositivos acima transcritos se aplicam ao defendente.

Assim, não se pode presumir compatibilidade de horários somente pelo fato de as sessões ordinárias da Câmara ocorrerem aos sábados, tendo em vista que o cargo efetivo que ocupava o defendente em 2017 abrangia regimes de plantão, em qualquer dia da semana. Não foram anexadas provas documentais que pudessem afastar a hipótese, de modo que não é possível elidir a irregularidade com base apenas na defesa inserida.

Como se observa, ao defendente foi oportunizado por três vezes a comprovação, por meio de documentos hábeis, além da compatibilidade de horários, a harmonização para o exercício das atribuições administrativas como Presidente do Poder Legislativo de Desterro com o cargo efetivo de Auditor Fiscal de Mercadorias em Trânsito da Receita Estadual, não tendo comprovado em nenhuma das oportunidades.

Por meio do Ofício 0818/18 – TCE-DIAFI (Documento TC 76135/18), foi solicitada a comprovação do exercício da atividade de Presidente da Câmara Municipal de Desterro com o cargo efetivo de Auditor Fiscal de Mercadorias em Trânsito da Receita Estadual da Paraíba. Em resposta (Documento TC 73987/18 - 4353), asseverou-se que o Presidente da Câmara havia pedido licença do cargo público efetivo do Estado, assim como teria dado entrada no pedido de aposentadoria por tempo de serviço, circunstância que comprovariam a compatibilidade para o exercício de ambos os cargos. Apesar das alegações, não juntou qualquer documento comprobatório.

Quando da primeira defesa sobre a matéria (fls. 4425/4537), também não foi apresentado nenhum elemento que comprovasse o exercício do cargo no Estado.

Depois, quando apresentou os documentos com vistas a mais uma oportunidade de defesa, apresentou documentos (fls. 4589/4603), dentre os quais consta a portaria, concedendo aposentadoria ao mesmo, datada de 15 de janeiro de 2019 (fl. 4580). Ou seja, nada que comprovasse o afastamento do cargo da Secretaria de Estado da Receita ou que no exercício de 2017 houvesse exercício de ambos os cargos, cumulativamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04897/18  
Processo 00311/17 – anexo

Cargos ocupados por um servidor, mesmo inacumuláveis, quando comprovados os respectivos exercícios, não há maior repercussão quando adotadas providências para correção da eiva diante do conhecimento do fato.

No caso dos autos, o Presidente da Câmara era conhecedor da necessidade de compatibilizar o exercício de ambos os cargos para receber a dupla remuneração, tanto que nos três primeiros meses de 2017 não recebeu seus estipêndios como Vereador Presidente da Câmara de Desterro, sendo remunerado apenas pelo cargo de Auditor Fiscal de Mercadorias em Trânsito da Receita Estadual da Paraíba. Tais informações estão no SAGRES e na Ficha Financeira do Senhor PAULO VAMBERTO LEITE (Processo TC 03128/19 - fl. 82 – Aposentadoria):

Nome do Servidor : PAULO VAMBERTO LEITE ( Servidores: 1 )		R\$ 33.750,00	
20416580459	01/01/2017	00000017	VEREADOR PRESIDENTE
		R\$33.750,00	Eletivo
			CAMARA MUNICIPAL
Nome do Servidor : SERGIO ROBERTO DE VASCONCELOS RIBEIRO ( Servidores: 2 )		R\$ 11.275,07	
Nome do Servidor : TIAGO SIMÕES DO SANTOS ( Servidores: 2 )		R\$ 30.000,00	
Nome do Servidor : VICENTE DE PAULA CAMPOS ( Servidores: 2 )		R\$ 30.000,00	
Registros: 48		R\$ 402.398,33	

  

Sálarios			
Mes	Ano	Referen	Liquido
04	2017		R\$3.129,80
05	2017		R\$3.129,80
06	2017		R\$3.129,80
07	2017		R\$3.129,80
08	2017		R\$3.129,80
09	2017		R\$3.129,80
10	2017		R\$3.129,80
11	2017		R\$3.129,80
12	2017		R\$3.129,80

  

Proventos	
Descrição	Valor
SUBSIDIO	R\$3.750,00

  

Descontos	
Descrição	Valor
INSS	R\$412,50
IRRF	R\$207,70

Fonte: Sages 2017 – Câmara Municipal de Desterro

FICHA FINANCEIRA DE PESSOAL												
COOATA -											***** SEM CANCELAMENTO	
RHFFR134 IPE052	SEC. EST. RECEITA										EXERCÍCIO DE 2017	
FUNCIONARIO - PAULO VAMBERTO LEITE											LOTACAO - 18	
CARGO - 0											PREVID - 0	
DT. ADMISSAO - 01/04/1986											CHF - 0	
T.S.APOS - 12750											CHF - 0	
REGIME - ESTATUTARIO - ATIVO												
UNO - 18												
T.S.QUINQ - 12750												
MATRICULA - 965561												
CLF - 51226												
LPG - 39												
SITUACAO - 33												
C.P.F. - 20416580459												
SIMBOLO - 0												
UTB - 14007												
SAIDA - 0												
PASEP - 0												
D.T.REND - 3												
D.S.FAM - 0												
D.EXCP - 0												
27	DECIMO TERCEIRO SALARIO											
568	SUBSIDIO	13.110,72	13.110,72	13.110,72	13.110,72	13.110,72	13.110,72	13.110,72	13.110,72	13.110,72	13.110,72	13.110,72
569	PARCELA A COMPENSAR											
TOTAL DE VANTAGENS		13.110,72	13.110,72	13.110,72	13.110,72	13.110,72	13.110,72	13.110,72	13.110,72	13.110,72	26.221,44	13.110,72
715	SINDICATO	134,63	134,63	134,63	134,63	134,63	134,63	134,63	134,63	134,63	134,63	134,63
719	ASSOC. AGENT. FISC. MERC. TRANSITO	37,70	37,70	37,70	37,70	37,70	37,70	37,70	37,70	37,70	37,70	37,70
769	CONSIGNACAO FAMILIA I	3.500,56	3.500,56	3.500,56	3.500,56	3.500,56	3.500,56	3.500,56	3.500,56	3.500,56	7.001,12	3.500,56
908	ADIANT 13. SALARIO											
988	IMPOSTO DE RENDA 13 SALARIO											
985	PPPREV-CONTRIB. PREVIDENCIARIA											
986	PPPREV-CONTRIB. PREVIDENCIARIA											
989	IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	1.442,17	1.442,17	1.442,17	1.442,17	1.442,17	1.442,17	1.442,17	1.442,17	1.442,17	1.442,17	1.442,17
TOTAL DE DESCONTOS		6.335,48	6.335,48	6.335,48	6.335,48	6.335,48	6.335,48	6.335,48	6.335,48	6.335,48	15.972,41	6.335,48
TOTAL LIQUIDO		6.775,24	6.775,24	6.775,24	6.775,24	6.775,24	6.775,24	6.775,24	6.775,24	6.775,24	10.249,03	6.775,24

Fonte: Ficha Financeira 2017 – Secretaria de Estado da Receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04897/18  
Processo 00311/17 – anexo

Seu requerimento de aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal de Mercadorias em Trânsito da Receita Estadual da Paraíba somente ocorreu em dezembro de 2018 (Processo TC 03128/19 - fl. 3 – Aposentadoria):

3

**PBprev**  
PARAÍBA PREVIDÊNCIA

**REQUERIMENTO**

Parabíba Previdência - 10/19/18  
Fl. 02

Assunto: **APOSENTADORIA TEMPO CONTRIBUIÇÃO**

Observação: **EM BRANCO**

Requerente: <b>PAULO VAMBERTO LEITE</b>		CPF Nº: <b>204.165.804-59</b>	
Naturalidade: <b>DESTERRO</b>	Data nascimento: <b>19/09/1957</b>	Sexo: <b>M</b>	Raça/Cor: <b>PARDO</b>
Espc/atividade: <b>MÉDIO COMPLETO</b>	Estado civil: <b>CASADO(A)</b>		
RG Nº: <b>349526</b>	Orgão Emissor: <b>SSDSPB</b>	Data emissão: <b>31/03/1986</b>	Banco: <b>237</b> Agência: <b>1563-6</b> Conta: <b>160471-6</b>
Título: <b>006279941252</b>	Zona: <b>030</b> Seção: <b>006</b> Estado: <b>PB</b>	POMPASEP: <b>170.3603.765-0</b>	e-Mail: _____
Endereço: <b>LARGO JUVINO MARIANO - 20</b>		Complimento: <b>CASA</b>	
Bairro: <b>CENTRO</b>	CEP Nº: <b>58695-000</b> Estado: <b>PB</b>		
Cidade: <b>DESTERRO</b>	Telefone fixo: _____		Telefone móvel: <b>(83)98747-6730</b>
Servidor(a): <b>PAULO VAMBERTO LEITE</b>		Matrícula: <b>965561</b>	
Lotação: <b>SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA</b>		Nível: <b>51226</b>	
Cargo: <b>AUDITOR FISCAL MERC. TRANSITO</b>			

Processos existentes para o instituidor:  
Existe Processo Nº 0001735-17 0004336-10 0008115-10 para o instituidor

Nestes termos,  
P. Deferimento

João Pessoa, 18 de dezembro de 2018  
*Paulo Vamberto Leite*  
Assinatura do Requerente

18/12/2018 11:56:54 AM REGINANDO

Como não houve qualquer comprovação do exercício do cargo de Auditor Fiscal de Mercadorias em Trânsito da Receita Estadual da Paraíba é de se imputar o débito relativo ao tempo de acumulação irregular de remuneração (abril a dezembro de 2017), na monta de menor valor, posto que poderia ter havido, como nos três primeiros meses do ano, a opção pela maior remuneração. No caso, cabe imputar os valores líquidos recebidos da Câmara Municipal de Desterro, reativados a partir de abril de 2017, no total de R\$28.168,20 (R\$3.129,80 x 9).

Tal despesa indevida a cargo da Câmara, contamina a gestão ora examinada de irregular, tendo em vista, inclusive, o beneficiário ser o próprio gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04897/18*  
*Processo 00311/17 – anexado*

**Diante do exposto, VOTO** no sentido de que esta Câmara decida: **I) REJEITAR** a preliminar de citação do Presidente da Câmara por excesso de remuneração nos moldes requeridos pelo Ministério Público de Contas; **II) CONHECER** da denúncia constante do Processo TC 13527/18 (anexado) e, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, devido à locação de veículo sem licitação e acumulação irregular de remuneração de cargos públicos de Presidente da Câmara e de Auditor Fiscal de Mercadorias em Trânsito da Receita Estadual da Paraíba, porquanto sem prova do exercício deste último, e **COMUNICAR** aos interessados; **III) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **IV) JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas ora examinada, em vista da despesa indevida com a remuneração de Presidente da Câmara, vez que já recebia como Auditor Fiscal de Mercadorias em Trânsito da Receita Estadual da Paraíba; **V) IMPUTAR** o débito de **R\$28.168,20** (vinte e oito mil, cento e sessenta e oito reais e vinte centavos), valor correspondente a **544 UFR–PB** (quinhentos e quarenta e quatro inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) ao Senhor PAULO VAMBERTO LEITE (CPF 204.165.804-59), em vista da despesa indevida com a remuneração de Presidente da Câmara, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à **conta do erário do Município de Desterro**, sob pena de cobrança executiva; **VI) APLICAR MULTA de R\$3.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **57,94 UFR-PB** (cinquenta e sete inteiros e noventa e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor PAULO VAMBERTO LEITE (CPF 204.165.804-59), com fulcro no art. 56, incisos II, III e IV, da LOTCE 18/93, em razão de descumprimento da lei de licitações, de despesa irregularmente ordenada e descumprimento de normativo deste Tribunal, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao **Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva; **VII) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e **VIII) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04897/18*  
*Processo 00311/17 – anexado*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04897/19**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Desterro**, relativa ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor **PAULO VAMBERTO LEITE**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) REJEITAR** a preliminar de citação do Presidente da Câmara por excesso de remuneração nos moldes requeridos pelo Ministério Público de Contas;

**II) CONHECER** da denúncia constante do Processo TC 13527/18 (anexado) e, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, devido à locação de veículo sem licitação e acumulação irregular de remuneração de cargos públicos de Presidente da Câmara e de Auditor Fiscal de Mercadorias em Trânsito da Receita Estadual da Paraíba, porquanto sem prova do exercício deste último, e **COMUNICAR** aos interessados;

**III) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**IV) JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas ora examinada, em vista da despesa indevida com a remuneração de Presidente da Câmara, vez que já recebia como Auditor Fiscal de Mercadorias em Trânsito da Receita Estadual da Paraíba;

**V) IMPUTAR** o débito de **R\$28.168,20** (vinte e oito mil, cento e sessenta e oito reais e vinte centavos), valor correspondente a **544 UFR–PB<sup>3</sup>** (quinhentos e quarenta e quatro inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) ao Senhor **PAULO VAMBERTO LEITE** (CPF 204.165.804-59), em vista da despesa indevida com a remuneração de Presidente da Câmara, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à **conta do erário do Município de Desterro**, sob pena de cobrança executiva;

<sup>3</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 51,78 - referente a setembro de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04897/18*  
*Processo 00311/17 – anexado*

**VI) APLICAR MULTA de R\$3.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **57,94 UFR-PB** (cinquenta e sete inteiros e noventa e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor PAULO VAMBERTO LEITE (CPF 204.165.804-59), com fulcro no art. 56, incisos II, III e IV, da LOTCE 18/93, em razão de descumprimento da lei de licitações, de despesa irregularmente ordenada e descumprimento de normativo deste Tribunal, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao **Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

**VII) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

**VIII) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 15 de setembro de 2020.

Assinado 21 de Setembro de 2020 às 12:02



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:06



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO